

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-010592/94-00
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.578
RECURSO Nº : 117.508
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE G.I. PORTARIA DECEX 15/91.

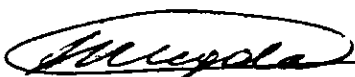
1. Equívoco na emissão da G.I, devidamente sanado por meio de aditivo emitido pelo órgão competente, não afasta a validade do documento que, por sua vez, foi apresentado em tempo hábil à repartição fiscal.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA-Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM:

07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.508
ACÓRDÃO Nº : 302-33578
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência a que foi convertido o julgamento do processo, em 21/11/95, cujo relatório e voto passo a reprimir:

“A empresa em referência foi autuada por não ter apresentado a Guia de Importação referente a D.I. nº 009611, registrada em 26/02/93, sob as condições estabelecidas na portaria DECEX nº 15/91.

Exige-se à autuada capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo argumenta que o fato indicado não tipifica a infração punível com a multa capitulada no auto de infração.

Afirma que a Guia existe e que tendo sido emitida, sua apresentação intempestiva à repartição de origem não é suficiente para que se considere a importação desacompanhada de G.I.

A emissão da G.I. garante, por si só, o controle administrativo das importações, o que exclui a aplicação da multa do art. 526, II, do R.A.

A autoridade de 1ª instância, face à não apresentação da G.I., ainda que a destempo, considerou procedente a autuação.

Em recurso voluntário, o contribuinte argúi que a decisão não levou em consideração a existência da Guia, eis que sua apresentação de fato, ocorreu após ter sido a mesma proferida.

No mais, reporta-se aos argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

Ao presente processo foi apensado o de nº 10814-003853/95-44, do qual consta às fls. 04 e 05, respectivamente, cópia da G.I. que supostamente corresponderia ao documento tido por inexistente tanto na autuação quanto na decisão singular, e de seu aditivo, emitido pela CACEX para alterar seu campo 26.

26

RECURSO Nº : 117.508
ACÓRDÃO Nº : 302-33578
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

Tendo em vista que o documento é ilegível e que emergem dúvidas inclusive quanto à efetiva correspondência entre a G.I. apresentada à fl. 04 do processo a este apenso e a DI de que tratam os autos, voto no sentido de retornar o processo à repartição de origem, para que seja verificado se a importação processada através da D.I. indicada no campo 26 da referida G.I. (fl. 04 do processo apenso) não foi de fato guiada por essa mesma G.I.”

Em Atendimento ao solicitado, a repartição de origem juntou aos autos os documentos de fls. 58 à 68, bem como a seguinte informação:

“1º - Não consta em nossos arquivos, na pasta da DI nº 9611/93, a GI nº 0018-93/024349-0;

2º -Como acima descrito, foi prejudicada a pesquisa de correspondência entre GI/DI (documentos existentes);

3º - Dados constantes do Sistema Lince - Fisco, não consta correspondência entre a GI 0018-93/024349-0 e a DI 9611/93, doc. às fls. 58;

4º - Ainda em consulta ao Sistema Lince - Importações Autorizadas, constatamos a presença a GI nº 0018-93/024349-0, emitida em 22/03/93, doc. às fls. 62;”

O documento de fl. 58 consiste em mapa demonstrativo das importações realizadas pela titular do C.G.C. 61.086.336/0087-83, PHILIPS DO BRASIL LTDA, no período de 18/02/93 à 01/03/93. Revela o demonstrativo ter sido pesquisado o período de 01/93 à 12/93.

Os documentos de fls. 59/68, por sua vez, referem-se às importações autorizadas no período em questão.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 117.508
ACÓRDÃO Nº : 302-33578
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

VOTO

Tendo por atendida a diligência proposta passo ao exame dos elementos insertos nos autos.

O documento de fls. 58, referente às importações processadas no período de 18/02/93 à 01/03/93, não indica a existência de nenhuma D.I. registrada em nome da recorrente, em 18/02/93, que se encontrasse sem correspondência com a respectiva G.I..

Por outro lado, não consta que a D.I. nº 008.980, indicada na G.I. nº 018-93/024349-0 (cópia a fl. 04 do processo apenso) tenha sido registrada em nome de PHILIPS do Brasil Ltda.

Vale ainda consignar, que a repartição fiscal não logrou êxito na busca da D.I. correspondente à G.I. mencionada, a qual foi emitida para cobertura de importação já realizada.

Voltando ao exame da documentação de que consiste o processo apenso, verificamos que a referida G.I. foi enviada à repartição, acompanhada de petição datada de março/93, fl. 03 daquele processo, onde foi consignada correspondência com a D.I. nº 008.980, de 18/02/93.

Verifica-se, ainda, que a indicação desse nº de DI foi objeto de correção, mediante a emissão do aditivo de fls. 04, ainda do processo apenso, que estabeleceu correspondência entre a G.I. alterada e a D.I. de que trata os presentes autos.

Considerando, pois, que o valor FOB, descrição da mercadoria, código tarifário e demais elementos indicados na G.I. nº 18-93/24349-0 coincidem com os dados indicados na adição 004 da DI nº 009611/93, de fl. 11, tenho por esclarecidas as dúvidas anteriormente suscitadas, e concluo que de fato a G.I. apresentada corresponde àquela dada por inexistente no Auto de Infração.

Quando ao requisito de prazo, estabelecido na Portaria DECEX 15/91, tenho-o por atendido, eis que a G.I. correspondente à importação em questão, realizada em 26/02/93, foi emitida em 22/03/93 e apresentada à repartição ainda em março daquele ano, conforme atesta o doc. de fl. 03 do processo apenso.

Sendo assim, voto para dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997.


ELIZABET MARIA VIOLATTO-RELATORA